



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Nº 2008314-19.2014.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

INVESTIGANTE : Ministério Público

INVESTIGADA : Inês Cristina Selbmann, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoinha/PB

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONTRA MAGISTRADO. Abuso de autoridade. Pleito para abertura de inquérito policial. Inexistência de justa causa. **ARQUIVAMENTO.**

– Constatada a inexistência de conduta irregular praticada pela magistrada que implique em abuso de autoridade e a punição disciplinar de repreensão aplicada ao policial em procedimento administrativo na Corregedoria da Polícia Militar, demonstrando que este deveria ter cumprido a ordem judicial, incompatível a abertura de inquérito policial contra a juíza.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **ARQUIVAR** as peças investigativas, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pronunciamento Ministerial com pedido de abertura de Inquérito Judicial, de fls. 46/47, interposto pelo representante legal do Ministério Público do Estado da Paraíba, através do 1º SubProcurador-Geral de Justiça, Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos, em detrimento a representação encaminhada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, noticiando possível abuso de autoridade cometido pela Dra. Inês Cristina Selbmann, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoinha/PB (fls. 04/05), nos seguintes termos:

*"Através do presente instrumento administrativo, remeto a Vossa Excelência, para que tome conhecimento e adote as medidas cabíveis, a documentação em anexo, que traz à tona, episódio envolvendo a Juíza de Direito da Comarca de Alagoinha – PB, Dra. Inês Cristina Selbmann, a qual teria se excedido de sua autoridade, ao dar voz de prisão aos Militares Estaduais, Cb QPC Mat. 521.505-6 JOSÉ **JAIR** DE SANTANA e do CB QPC Mat. 522.780-1 **HAROLDO** JOSÉ CHAVES DE PAIVA, em razão de suposto desacato bem como, desobediência a uma ordem verbal repassada por um "TERCEIRO", para condução de um popular na Zona Rural de Mulungu – PB, até o Fórum onde a Juíza é titular (...)." (sic)*

Na manifestação do *Parquet*, este vislumbra a possibilidade de configuração do crime tipificado no art. 4º, alínea "a", da Lei nº 4.898/65, razão pela qual pede que seja instaurado pelo relator sorteado o competente inquérito judicial para aprofundamento das investigações, nos termos do art. 33, parágrafo único, da LOMAN – Lei de Organização da Magistratura Nacional (LC nº 35/79).

Petição da investigada, de fls. 86/88, por intermédio de seu advogado, pugnando pelo arquivamento do pedido de investigação, apontando a inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito, considerando o que foi apurado pela Corregedoria Geral de Justiça. Juntados os documentos de fls. 89/103.

É o relatório, decido.

Inicialmente, mister algumas considerações.

Segundo posição consolidada no Supremo Tribunal Federal, da qual me filio, está condicionada à prévia autorização do Tribunal e com a constante fiscalização do Relator, toda investigação criminal formal contra pessoa que, em razão de sua função, tem prerrogativa de ser processada e julgada naquela Corte.

Nesse sentido, argumenta-se que, se cabe à Corte

processar e julgar o detentor do foro (competência constitucional específica), também caberia a ela revisar judicialmente os procedimentos referentes a essa competência, a exemplo de inquérito, em uma atribuição constitucional derivada, vale dizer, não inscrita no rol do art. 102, da CF/88, mas que é resultante de uma ampliação de atribuições inatas à própria organicidade do sistema constitucional.

Realmente, não faria sentido algum que a Constituição criasse uma garantia visando o bom funcionamento e a independência dos Poderes ao determinar que ocupantes de determinados cargos públicos sejam julgados criminalmente por um órgão judicial específico, se, ao mesmo tempo, não existisse norma específica relativa à competência pela investigação formal dessas autoridades, numa total inversão do sistema judicial.

Assim a jurisprudência:

*"Questão de ordem em Petição. 1. Trata-se de questão de ordem para verificar se, a partir do momento em que não se constatam, nos autos, indícios de autoria e materialidade com relação à única autoridade dotada de prerrogativa de foro, caberia, ou não, ao STF analisar o tema da nulidade do indiciamento do parlamentar, em tese, envolvido, independentemente do reconhecimento da incompetência superveniente do STF. Inquérito Policial remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF) em que se apuram supostas condutas ilícitas relacionadas, ao menos em tese, a Senador da República. 2. Ocorrência de indiciamento de Senador da República por ato de Delegado da Polícia Federal pela suposta prática do crime do art. 350 da Lei nº 4.737/1965 (Falsidade ideológica para fins eleitorais). 3. O Ministério público Federal (MPF) suscitou a absoluta ilegalidade do ato da autoridade policial que, por ocasião da abertura das investigações policiais, instaurou o inquérito e, sem a prévia manifestação do Parquet, procedeu ao indiciamento do Senador, sob as seguintes alegações: i) o ato do Delegado de Polícia Federal que indiciou o Senador violou a prerrogativa de foro de que é titular a referida autoridade, além de incorrer em invasão injustificada da atribuição que é exclusiva desta Corte de proceder a eventual indiciamento do investigado; e ii) a iniciativa do procedimento investigatório que envolva autoridade detentora de foro por prerrogativa de função perante o STF deve ser confiada exclusivamente ao Procurador-Geral da República, contando, sempre que necessário, com a supervisão do Ministro-Relator deste Tribunal. (...) **iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito***

policial disciplinado no Código de Processo Penal e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, b, da CF e pelo RI/STF. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições em razão das atividades funcionais por eles desempenhadas. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 10. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis. 11. Segunda Questão de Ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. 12. Remessa ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso para a regular tramitação do feito. (STF, Pet 3825 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-02 PP-00332 RTJ VOL-00204-01 PP-00200). Negritei.

Assim, por questão de simetria constitucional, tem-se entendido que as demais Cortes de Justiça também têm essa competência revisora sobre as investigações criminais, devendo autorizar a abertura e fiscalizar os inquéritos cujos investigados possuam prerrogativa de foro.

Pois bem.

A priori, entendi pelo deferimento do pedido ministerial, autorizando a conseqüente abertura do Inquérito Judicial para apurar

possível delito de abuso de autoridade cometido pela investigada, com base nas informações constantes dos autos. Entretanto, com a juntada do Parecer da Corregedoria Geral da Justiça, de fls. 89/98, em que foi analisado o fato em maior profundidade, e concluído pelo arquivamento dos autos, verifico a desnecessidade do prosseguimento das investigações.

É que não restou caracterizada conduta passível de punição.

Vejamos.

A magistrada encontrava-se presidindo um Júri no Fórum de Alagoinha quando chegou um senhora relatando que o seu ex-cunhado havia invadido a sua residência e jogado todos os seus móveis e pertences na rua, e que ela e os filhos menores estavam desabrigados.

Diante desta informação e da situação de emergência, a juíza determinou ao Gerente do Fórum que solicitasse a força policial no sentido de trazer o ex-cunhado da suposta vítima à presença dela.

Ocorre que a ordem não foi cumprida, o que motivou a magistrada a determinar o comparecimento de toda a guarnição para que justificasse a recusa no cumprimento da determinação. Os policiais afirmaram que não a cumpriram em face de inexistir uma ordem escrita, momento em que se instaurou uma discussão entre os policiais e a magistrada, o que culminou com a prática dos crimes de desobediência e desacato pelos cabos da Polícia Militar José Jair de Santana e Haroldo José Chaves de Paiva.

Tal fato fez com que fosse necessária a determinação da prisão dos policiais mencionados.

Na presente hipótese, a ordem verbal não foi irregular, dada a urgência da situação. Ademais, aos policiais não cabia questionar a ordem judicial, posto que não era manifestamente ilegal.

Ponto outro, em procedimento administrativo na Corregedoria da Polícia Militar, o Subcomandante Geral da PMPB, José de Almeida Rosas, aplicou punição disciplinar de repreensão ao Cabo José Jair de Santana, demonstrando que este deveria ter cumprido a ordem judicial.

Assim, incompatível a imputação do crime de abuso de autoridade à magistrada, se restou comprovado que o policial foi punido exatamente por não ter cumprido ordem emanada desta.

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.
É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, (votou em 15-10-2014), Joás de Brito Pereira Filho, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impedido o Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferriera). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça) e João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade", do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**